



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

PARECER /2025/PMEC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.2025-0021 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE DADOS E SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM GESTÃO E PESQUISA DE PREÇOS PARA ATENDER O SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELTORADO DO CARAJÁS (PA).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE DADOS E SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM GESTÃO E PESQUISA DE PREÇOS PARA ATENDER O SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELTORADO DO CARAJÁS (PA). APLICAÇÃO DO ART. 74, DA LEI 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou a esta assessoria jurídica o presente processo, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação da empresa GOVPLAN – SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., CNPJ (MF) nº 50.768.912/0001-86, através de inexigibilidade, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Memorando 195/2025 - SEMAD/PMEC da Secretária Municipal de Administração encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratos solicitando providências para a contratação; Documento de Formalização de Demanda - DFD; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Proposta de preços com Exposição da funcionalidade do serviço; Justificativa de Escolha e Preço proposto; Despacho Orçamentário informando a existência de saldo; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização do Prefeito; Despacho - Solicitação de Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação; Autuação do Procedimento pelo Diretor de Licitações e Contratos; Portaria nº 19/2025/PMEC, que nomeia o Diretor de Licitações; Portaria



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

nº 405/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Portaria 210/2025-que versa sobre a Gestora do Contrato; Portaria 108/2025 que nomeia a Fiscal do contrato; Cadastro CNPJ; alterações contratuais; cópias das Carteiras de Habilitações dos representantes legais da empresa; Atestado de exclusividade do fornecimento do serviço; Alvará de Localização e funcionamento; Certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná; Certidão negativa de débitos municipais, Certidão Conjunta Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Falência; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Atestados de Capacidade Técnica; Declaração de que não emprega menor; Balanços Patrimoniais devidamente assinados pelo profissional de contabilidade competente, exercícios 2023 e 2024 e Despacho solicitando análise pela assessoria jurídica.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica.

Dando seguimento, a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso

Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

Pois bem, conforme demonstrado pelos Atestados de Capacidade Técnica, a empresa já desempenhou anteriormente tal prestação de serviço, além de ser detentor da exclusividade conforme atestado pela Associação Brasileira das Empresas de Software.

Diante dessas considerações, passamos à análise dos casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Esses casos diferentemente das demais modalidades, não implicam em disputa para vencer o certame, pois a legislação adota critérios excepcionais que justifiquem a contratação direta para essas duas modalidades.

No caso concreto, considerando a documentação acostada, verifica-se tratar de exclusividade para a referida prestação de serviços, já que é detentora de exclusividade do serviço/software em comento, que é uma das permissões de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Da inexigibilidade de licitação

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade**, declaração do fabricante **ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica." Grifo nosso.

Prosseguindo na análise, verifica-se que a contratação foi autorizada pela autoridade competente, no caso o Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás. Nesse aspecto, considerando os documentos apresentados no bojo do processo.

Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo mencionados:

Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Grifo nosso.

No que se refere a instrução processual, conforme dispositivo transcrito acima, assevera-se que **a inexigibilidade de licitação** não exime a Administração Pública do **dever de justificar o preço contratado**. Nesse sentido, o artigo 23, §4º do referido diploma legal assim dispõe:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Grifo nosso.

Desse modo, verifica-se dos documentos acostados a devida justificativa quanto à Escolha e Valor para contratação da entidade em tela.

Dando prosseguimento, conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

que é constatado nos autos por meio do Despacho Orçamentário e Declaração de Compatibilidade Financeira e Orçamentária.

Pontua-se que, previamente à declaração de inexigibilidade, é recomendável que seja verificada a higidez financeira da futura contratada. Para tanto, ressalta-se que foram anexadas aos autos as seguintes certidões: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos e Tributos Municipais e Alvará de Localização.

Quanto à minuta contratual acostada nos autos, verifica-se que a mesma contempla as cláusulas em atendimento aos artigos 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que o contrato administrativo não conste os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da Prefeitura deverá ser identificado apenas com a matrícula funcional e/ou dados do ato de nomeação. Com relação ao representante da contratada a identificação deverá ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

Por fim, no que se refere a publicidade, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. E mais, que a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no respectivo Portal, no Diário Oficial do Município, para eficácia do ato.

III – DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, OPINO pelo prosseguimento do feito para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do SEBRAE-PA, para a prestação dos serviços já mencionados, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer, à consideração do PGM.

Eldorado do Carajás, 04 de agosto de 2025.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Assessor Jurídico
OAB/PA 11.408

Miramny Santana Guedelha
Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2025-GP



**ELDORADO
DO CARAJÁS**
PREFEITURA
UM GOVERNO PARA TODOS!

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA
Rua Rio Vermelho, Esquina com Belo Horizonte
Centro, -km 100 - CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA.